

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 165/2021

AUTORES:DEPUTADO GALO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 165/2021

AUTORES: DEPUTADO GALO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

PROIBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS, E ASSEMBLHADOS EM ANIMAIS SELVAGENS, DOMÉSTICOS OU DOMÉSTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS, COM FINS ESTÉTICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTÓCOLO Nº 2615/2021



00098278

PROTÓCOLO Nº: 2615/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em animais, com fins estéticos.

Art. 1º Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de *piercings*, com fins estéticos, em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei deve ser divulgada em todos os estabelecimentos que realizam tatuagens e a colocação de *piercings*, em local de fácil visualização, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – ao tutor do animal: perda da guarda do animal e proibição de obter a guarda de outros animais pelo prazo de cinco anos;

II – à pessoa jurídica que permitir a prática proibida por esta Lei, mesmo que tacitamente: multa de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções ficam a cargo dos órgãos a serem indicados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários a sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

**GALO**

Deputado Estadual

ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO**LEI Nº XX****PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE *PIERCIENGs* EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS.**Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 07/06/2021, às 19:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0379820** e o código CRC **CE07AB53**.



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a realização de tatuagens para fins estéticos em **animais** silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos no Estado do Paraná.

Conforme presseitua o artigo 24 da Carta Mãe, estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

Nesta mesma fonte, o artigo 225 da Carta Magna estabelece que em seu conjunto de princípios e regras "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual editar norma que proíba a realização de tatuagens em animais e colocação de *piercing* e assemelhados, uma vez que esta conduta configura a prática de maus-tratos.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e na Resolução nº 1.236, de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Algumas das condutas se aplicam exclusivamente a médicos veterinários, e outras podem ser praticadas por qualquer pessoa, inclusive os tutores.

De toda forma, não há o que se discutir quanto ao direito individual e a liberdade das pessoas que queiram fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição Federal. Mas a liberdade individual de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco.

Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Segundo relatou ao jornal americano Daily Mail, essa é uma nova tendência da moda pet nos Estados Unidos. O pet stylist Jorge Bendersky, cuja lista de clientes inclui nomes como Ralph Lauren, disse ao jornal que o número de reservas no Dog Spa, em Nova York, onde ele atende, tem sido muito grande desde o lançamento do serviço.

Fazer uma tatuagem em um animal de estimação não há outra razão senão aquela de satisfazer as preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis nos bichos.

Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas. Perigos médicos veterinários que de nada tem a ver com os princípios de guarda, amor e cuidados de obrigação de seus tutores.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 19/04/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345220** e o código CRC **8C470E52**.

07409-20.2021

0345220v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2624/2021 - 0345416 - DAP/CAM

Em 19 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2615** na sessão - sistema de deliberação misto de 20 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 19/04/2021, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345416** e o código CRC **D5A2DEAB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2615/2021 – DAP, em 20/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 165/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/04/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346232** e o código CRC **E5050F8B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/04/2021, às 18:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349667** e o código CRC **53424BB4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 88/2021 - 0346795 - DL

Em 22 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 26/04/2021, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346795** e o código CRC **EF94141B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0350411/2021 - 0350411 - GDALEXANDAMARO

Em 27 de abril de 2021.

Requer a inclusão do Deputado Alexandre Amaro como coautor do projeto de Lei nº 165/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Douto Plenário, a incluir-me como coautor do projeto de Lei nº 165/2021 de autoria do Deputado Galo.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0350411** e o código CRC **8D2C261C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Alexandre Amaro, como coautor do Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria do Deputado Galo, conforme o protocolo de nº 2885/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 28 de abril de 2021.

Curitiba, 29 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 165/2021, protocolado sob o nº 2615/2021-DAP, foi **acolhida integralmente** pelos Excelentíssimos Deputados Galo e Alexandre Amaro, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

A emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento. As alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei. Observa-se que a Nota Técnica não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Amanda Tunes Pinto
Analista Legislativa
Matrícula nº 3016684

Shadea El-Kouba Gomes
Analista Legislativa
OAB/PR 50.784



Documento assinado eletronicamente por **Shadea El Kouba Gomes, Analista Legislativo - Advogado**, em 08/06/2021, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380184** e o código CRC **C17BFCE8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 9 de junho de 2021.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 861/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Projeto de Lei nº 165/2021

Autora: Deputado Galo e Deputado Alexandre Amaro

Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

EMENTA: PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS. FAVORÁVEL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Galo e Deputado Alexandre Amaro, tem a finalidade de proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema proteção ao meio ambiente, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição
;

Neste mesmo sentido, cabe mencionar o disposto na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

Dispõe o artigo 225, §1, VII, da Constituição Federal, sobre a proteção dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais, com fins estéticos, uma forma clara de maus tratos aos animais, elencando inclusive punições administrativas caso necessário.

O tema “maus tratos” é regulamentado pela **Lei Estadual 14.037/03** que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Vejamos seus primeiros artigos:

Art. 1º. Institui o “Código Estadual de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º. É vedado:

I – Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

A matéria abordada no projeto em análise, se trata uma **complementação** a matéria regulamentada pela Lei 14.037/2003, pormenorizando a prática de maus tratos, uma vez que a realização de tatuagens e colocação de piercings, para motivos estéticos, não passa de uma forma de satisfazer as vontades e preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis e até mesmo risco de problemas maiores, como alergia e infecções.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 09:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **861** e o código CRC **1D6C4D4E4C0E8BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3260/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria dos Deputados Galo e Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3260** e o código CRC **1A6A4C4E4C1A2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2083/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e **Proteção aos Animais**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2083** e o código CRC **1F6B4C4E4C1C2AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1033/2022

—

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021

—

—

—

Projeto de Lei nº 165/2021

Autores: Deputado Galo e Alexandre Amaro

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE *PIERCINGS* EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS.

EMENTA: PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A COLOCAÇÃO DE *PIERCINGS* EM ANIMAIS, COM FINS ESTÉTICOS. **PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Galo e Alexandre Amaro, visa proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e foi encaminhado a esta Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição no art. 225, ao mesmo tempo em que explicita o **direito** a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe o **dever** de proteção para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, ao direito fundamental de cada pessoa de viver em um meio ambiente equilibrado, corresponde o dever de agir para que esse ambiente se mantenha saudável. Neste contexto de proteção ao ambiente, inclui-se a preocupação do ser humano com a proteção dos demais seres vivos, nos quais se inclui os animais não-humanos^[1].

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu “a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana” atribuindo “dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza” (REsp 1.797.175/SP).

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 reconhece a impossibilidade de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, tipificando a conduta como crime (art. 32).

O Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2018 prevê, como infração administrativa, a prática de ato de abuso,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, culminando multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo (art. 29).

Por sua vez, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária considera como maus tratos “agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal” (art. 5º, III).

Assim, o presente projeto de lei se coaduna à legislação federal que visa proteger o bem estar animal. Os animais, quando submetidos a procedimentos estéticos como os enumerados no art. 1º do presente Projeto de Lei, são acometidos por intenso sofrimento e estresse. Há grande possibilidade do desenvolvimento de processos alergênicos à textura e ao material utilizado.

Logo, a proibição da prática é medida que, além de ser constitucional e legal, em sem mérito, merece aprovação nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

–

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado Goura

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Evandro Araújo

Relator

[1] MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 100.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1033** e o código CRC **1D6C4E8B6C6F7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4005/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria dos Deputados Galo e Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4005** e o código CRC **1D6A4C9D1F8E8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2588/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 14:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2588** e o código CRC **1C6C4E9E1E8E8EB**